



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 19 de setembro de 1978

ACORDÃO Nº 101-70.973

Recurso nº 75.322 - IRPJ - EXS. 1964 e 1965

Recorrente DAVID SAADI S.A. - ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrido D.R.F. - RIO DE JANEIRO - RJ

Reconstituição de processo - Na reconstituição dos autos é necessária a juntada de cópias de todos os elementos fundamentais ao perfeito julgamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID SAADI S.A. - ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Petraglia e Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1978

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO RELATOR

Recorre
VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 20 ABR 1979

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.005

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOÃO FELIPPE VALIANTE e JUDITE DE CARVALHO GUERRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 7.000.786/72

RECURSO N.º: 75.322

ACÓRDÃO N.º: 101-70.973

RECORRENTE: DAVID SAADI S.A. - ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

DAVID SAADI S.A. - ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, recorre a este Conselho da decisão de 1.ª instância que indeferiu sua impugnação contra exigência do imposto relativo aos anos de 1964 e 1965, decorrente da incidência do tributo sobre importâncias de propaganda considerados fictícios pela fiscalização.

A recorrente argúi as preliminares de decadência e cerceamento de defesa nos seguintes termos:

"Não fosse de ser trancada a ação fiscal desde já, pelo surgimento da decadência argüida, ainda assim, novo e robusto imperativo legal, autoriza a decretação da nulidade plena e absoluta do procedimento fiscal desde os seus primórdios (autos de infração lavrados sob o regime legal anterior), pelo evidente e inarredável cerceamento de defesa que se verifica no processo.

No particular, o prejuízo da Recorrente é gritante e de grande vulto.

No processo recorrido, que se diz reconstituído de dois outros (Procs.n.ºs 67.752/69

67.753/69) as únicas pelas ali encontradas são cópias xerográficas de atos e pronunciamentos dos autuantes, onde, permissa venia, só devem encontrar-se aquelas que interessam ao ponto de vista do Fisco.

A dúvida tem cabimento, pois, respeitosamente não se poderá intitular de restauração de autos (reconstituição, na intitulação do Órgão autuante), os papéis, sequer cópias a carbono dos originais, encontrados de fls. 2 a 43 do Processo Fiscal nº 7.000.786/72.

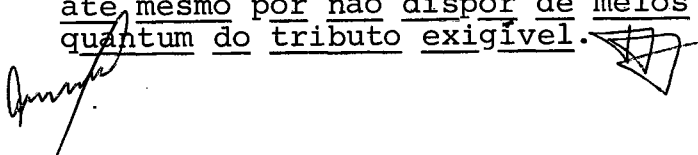
Realmente, toda a documentação inquinada de irregular pela Fiscalização, foi apreendida pelos autuantes; no processo que seria reconstituição dos de nºs 67.752/69 e 67.753/69, nem há a existência de único documento dos apreendidos (mesmo em cópia xerográfica).

De outra parte, a Recorrente, nas defesas que apresentou tempestivamente nos aludidos processos, sem falsa modéstia, conseguiu destruir, uma-a-uma, todas as imputações da Fiscalização (inclusive acostando documentos às mesmas); e ainda, tendo-se em consideração que a Fiscalização moveu céus e terras no sentido de transferir sua responsabilidade irrefragável pelo desaparecimento dos processos para a Empresa, levando seus dirigentes, à humilhação de um lamentável inquérito policial, em desrespeito à honorabilidade dos mesmos, quando não poderia a Repartição deixar de estar convencida de suas deficiências internas, agravadas, possivelmente, pela reforma administrativa açodadamente posta em execução.

Ora, dentro desta ordem de raciocínios, e tendo em conta que o Órgão Fiscal não vacilou em sujeitar os dirigentes da Empresa recorrente ao mencionado inquérito policial, tal fato, igualmente, poderia ensejar uma outra dúvida, qual seja a de que o processo apenas se extraviou na Repartição, podendo até mesmo surgir de um momento para outro.

Do lamentável episódio, só restou para a Recorrente, em realidade, foi seu insofismável prejuízo pela delonga da ação fiscal, inclusive com a esmagadora fluência de correção monetária que dispensa maiores comentários, desde que se trata de período altamente inflacionário (1964/1965).

Também acarretou-lhe - e isto é o mais grave a impossibilidade de aparelhar uma nova defesa, até mesmo por não dispor de meios para fixação do quantum do tributo exigível.



ACÓRDÃO Nº 101-70.973

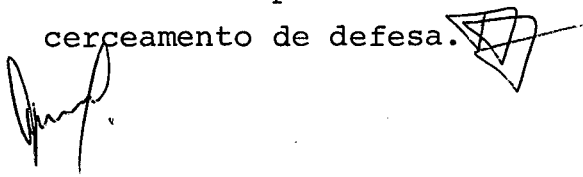
Concluindo, a atitude da Repartição, ante toda gama de dúvidas que se avolumam no processo, jamais poderia ser aquela que tomou, que nada mais representa que um arremedo de restauração.

Seu modo de proceder teria que ser bem diverso daquele que praticou, pois, caracterizado como ficou de que a Empresa não contribuiu com a mínima parcela para o desaparecimento dos processos, e ainda consciente que toda a documentação fora apreendida pela Fiscalização, só um caminho lhe assistia, consciente e validamente: aquele de reabrir o procedimento fiscal desde o início, ou seja, utilizando-se da contabilidade da Empresa (que registra corretamente todas as operações), e se assim julgasse conveniente, estendendo a fiscalização às empresas fornecedoras das mercadorias e da publicidade efetivamente realizada. No entanto, a Fiscalização assim não procedeu, por motivos óbvios...

Portanto, na hipótese de ser desprezada a preliminar de decadência levantada (o que só admite como argumentação) - espera, então, a Recorrente, seja acolhida esta segunda preliminar, com a decretação da nulidade do processo, desde os autos de infração, inclusive. É o que requer".

Quanto ao mérito alega que o valor dos "documentos desclassificados" (títulos representativos de despesas de propaganda glosadas) não superou Cr\$ 300,00 na expressão monetária em vigor na data da lavratura dos autos de infração, por força da edição do Decreto-lei nº 1, de 13/11/65 que "institui o cruzeiro novo e dá outras providências". Tais valores, segundo a recorrente, referiam-se dos anos de 1964 e 1965 e estavam representados, nos aludidos autos, em moeda da época, isto é, valendo cada cruzeiro um milésimo do novo. Sendo assim, os débitos resultantes da tributação teral que ser cancelados por força do disposto no Decreto-lei nº 1.042/70.

Foi realizado o julgamento do recurso em 19 de abril de 1978 e através do acórdão nº 101-70.774 deu-se provimento ao mesmo por maioria de votos para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.



ACÓRDÃO Nº 101-70.973

O Ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorreu da decisão tendo sido o seu recurso acolhido pelo Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, por delegação de competência, que declarou inócurrenre o cerceamento de defesa determinando a restituição dos autos a este Conselho para julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

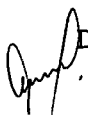
Conselheiro PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO, Relator

Houve, e salta à evidência, uma impropriedade de expressão quando afirmei que a recorrente "se recusara" a fornecer cópias de peças processuais, sem acrescentar, como implícito estava em meu raciocínio, que essa pseudá recusa decorria do simples fato de não possuir ela tais elementos.

Ora, em momento algum do processo, a recorrente declarou ter as citadas cópias e isso poderia ser facilmente comprovado pela leitura dos autos. Entretanto, o recurso hierárquico interposto atëve-se, não à decisão em si, mas a literalidade do voto vencedor, deixando de lado o mérito, ou seja, os fatos em lide, para se arrimar no lapso do Relator.

No mesmo sentido foi o parecer que embassou a decisão ministerial. Tomando a nùvem por Junho, ficou na análise crítica do voto; embora assinalando a contradição entre a fundamentação e a conclusão, não foi buscar nas peças processuais os elementos fáticos que levaram o Relator a arguir o cerceamento de defesa, em evidente prejuízo para o contribuinte.

Desse modo, a decisão hierárquica, acolhendo



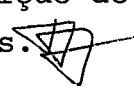
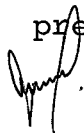
ACÓRDÃO Nº 101-70.973

hábil recurso da douda Procuradoria, acabou por julgar o voto por mim proferido e não o mérito do processo ou as razões das partes em litígio. E, se assim concluo, é porque, indiscutivelmente, as peças restauradas, quais sejam as produzidas pelo Fisco, são insuficientes para um adequado julgamento.

Caracterizando-se os feitos submetidos a este Conselho pelo contraditório, como determina a lei, pela análise das provas, pelos argumentos e fundamentação jurídica das peças produzidas pela Fazenda e pelo contribuinte, verifica-se que o presente processo só contém, unilateralmente, as razões daquela. Comparando, é como se fosse possível a um Juiz julgar um Reu com base, apenas, no libelo acusatório.

Não se trata, e é importante frisar, de um posicionamento em defesa do acórdão impugnado, da sustentação de uma tese por mero capricho. Aqui estão os autos deste recurso. Por cópia ou segunda ou terceiras vias, dele constam as seguintes peças: Auto de infração (fl. 3); Auto de infração complementar (fl. 5) idem (fl. 6); auto de infração (fls. 7 e 8); Termo de diligência (fls. 9/11); informação fiscal (fls. 12/15); Termo de diligência (fl. 16); Relatório Fiscal (fls. 17/20); Minutas de cálculo (fls. 21/26); informações fiscais (fls. 27/43); seguindo-se, então o despacho de fl. 44 que merece ser lido em seus exatos termos.

Com base nesse despacho, foi expedida a Portaria de Intimação de fl. 46, concedendo 10 dias para que a Recorrente satisfizesse as exigências contidas nas diligências realizadas. Pela petição de fl. 48, por sinal, além do recurso o único outro documento constante do processo subscrito pela empresa autuada, é prestada a informação de que "dada a distância do período abrangido pelo processo (1964/1965), não dispõe de elementos para oferecer. Vale notar que a petição, datada de 11 de julho de 1972, conclui por colocar a empresa à disposição do Fisco para prestar esclarecimentos que forem necessários."



ACÓRDÃO Nº 101-70.973

A essa petição, segue-se cópia da decisão da DRF do antigo Estado da Guanabara, da qual não consta, sequer, a assinatura do titular, datada de 20.05.1970. Nesta data não havia, e não há até hoje, qualquer documento no processo que possa ser considerado como impugnação ou reclamação. Simplesmente foi reproduzida uma decisão relativa a uma reclamação inexistente nos autos, pois que a primeira manifestação da recorrente em repúdio à exigência tributária é o recurso de fls.59 e as seguintes...

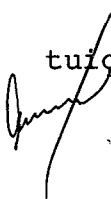
Falta, portanto, ao processo o contraditório, a defesa do contribuinte, as provas que alega ter apresentado em tempo oportuno, os documentos reconhecidamente apreendidos pela Fiscalização e que hoje, após extraviados, estão sendo pedidos à Recorrente. Reconstituiu-se, como se viu da citação, folha por folha dos autos, apenas as peças escritas pela Fazenda. Que condições tem este Colegiado de julgar, de cotejar, de contrabalançar as razões ou provas ditas em litígio, se somente aquela parte está presente?

Como, pois, sem violar os mais mezinhos princípios de justiça, deixar de atender ao chamamento da recorrente quando alega, em grau de recurso, que os documentos balisadores da ação fiscal foram perdidos pela própria repartição recorrida? Diz ela:

"Não fosse de ser trancada a ação fiscal desde já, pelo surgimento da decadência argüida, ainda assim, novo e robusto imperativo legal, autoriza a decretação da nulidade plena e absoluta do procedimento fiscal desde os seus primórdios (autos de infração lavrados sob o regime legal anterior), pelo evidente e inarredável cerceamento de defesa que se verifica no processo.

No particular, o prejuízo da Recorrente é gritante e de grande vulto.

No processo recorrido, que se diz reconstituído de dois outros (Procs. nºs 67.752/69



ACÓRDÃO Nº 101-70.973

67.753/69) as únicas peças ali encontradas são cópias xerográficas de atos e pronunciamentos dos autuantes, onde, permissa venia, só devem encontrar-se aquelas que interessam ao ponto de vista do Fisco.

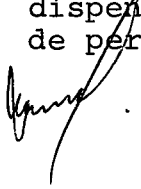
A dúvida tem cabimento, pois, respeitosamente - não se poderá intitular de restauração de autos (reconstituição, na intitulação do Órgão autuante), os papéis, sequer cópias a carbono dos originais, encontrados de fls. 2 a 43 do Processo Fiscal nº 7 000 786/72.

Realmente, toda a documentação inquinada de irregular pela Fiscalização, foi apreendida pelos autuantes; no processo que seria reconstituído dos de nºs 67.752/69 e 67.753/69, nem há a existência de único documento dos apreendidos (mesmo em cópia xerográfica).

De outra parte, a Recorrente, nas defesas que apresentou tempestivamente nos aludidos processos, sem falsa modéstia, conseguiu destruir, uma-a-uma, todas as imputações da Fiscalização (inclusive acostando documentos às mesmas); e ainda, tendo-se em consideração que a Fiscalização moveu céus e terras no sentido de transferir sua responsabilidade irrefragável pelo desaparecimento dos processos para a Empresa, levando seus dirigentes à humilhação de um lamentável inquérito policial, em desrespeito à honorabilidade dos mesmos, quando não poderia a Repartição deixar de estar convencida de suas deficiências internas, agravadas, possivelmente, pela reforma administrativa açodadamente posta em execução.

Ora, dentro desta ordem de raciocínios, e tendo em conta que o Órgão Fiscal não vacilou em sujeitar os dirigentes da Empresa recorrente ao mencionado inquérito policial, tal fato, igualmente, poderia ensejar uma outra dúvida, qual seja a de que o processo apenas se extraviou na Repartição, podendo até mesmo surgir de um momento para outro.

Do lamentável episódio, só restou para a Recorrente, em realidade, foi seu insofismável prejuízo pela delonga da ação fiscal, inclusive com a esmagadora fluência de correção monetária que dispensa maiores comentários, desde que se trata de período altamente inflacionário (1964/1965).



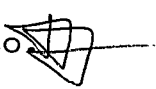
ACÓRDÃO Nº 101-70.973

Também acarretou-lhe - e isto é o mais grave a impossibilidade de aparelhar uma nova defesa, até mesmo por não dispor de meios para fixação do quantum do tributo exigível.

Concluindo, a atitude da Repartição, ante to da gama de dúvidas que se avolumam no processo, jamais poderia ser aquela que tomou, que nada mais representa que um arremedo de restauração.

Seu modo de proceder teria que ser bem diverso daquele que praticou, pois, caracterizado como ficou de que a Empresa não contribuiu com a mínima parcela para o desaparecimento dos processos, e ainda consciente que toda a documentação fora apreendida pela Fiscalização, só um caminho lhe assistia, consciente e validamente: aquele de reabrir o procedimento fiscal, desde o início, ou seja, utilizando-se da contabilidade da Empresa (que registra corretamente todas as operações), e se assim julgasse conveniente, estendendo a fiscalização às empresas fornecedoras das mercadorias e da publicidade efetivamente realizada. No entanto, a Fiscalização assim não procedeu, por motivos óbvios..."

Ora, por mais que nos mereçam fê as razões do Fisco, até pela responsabilidade funcional dos que lavraram os atos e termos processuais, resta sempre a dúvida no espírito do julgador, se, do exame das provas e dos documentos então existentes, poderia haver margem para se considerar descabida a exigência fiscal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso. 

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1989


PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO, Relator

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FRANCISCO PETRAGLIA

A acusação formulada contra a recorrente, nos termos do auto de infração, é de que as despesas impugnadas pela fiscalização eram baseadas em documentos que não exprimem a realidade dos serviços a que se reportam. Da peça de fls. 12 consta que a recorrente simulou propaganda pagando apenas 10% do valor faturado, prática essa muito disseminada na época, conforme apurado pela extinta Divisão do Imposto de Renda com a colaboração do Departamento de Polícia Federal, consubstanciado no termo de diligência de fls. 9 e informação de fls. 12. Não houve a prestação dos serviços pelos quais afirma, segundo a escrituração e os documentos, que pagou as importâncias mandadas acrescentar ao lucro tributável pela fiscalização do imposto de renda.

Em se tratando de documentação cujo conteúdo a recorrente sabia não expressar a realidade, ninguém melhor do que ela para ter certeza da falsidade da mesma.

A imputação da falta da prestação dos serviços de propaganda é prova bastante para justificar a restauração de processo extraviado ou perdido, reproduzindo exatamente, peça por peça, sem que tenham sido introduzidas nela quaisquer peças ou termos não constantes do processo perdido.

No caso dos autos, se a restauração deixou de ser perfeita reconstituição, culpa não cabe à repartição fiscal, mas sim unicamente à autuada que, intimada às fls. 46 para comparecer a 7a. Inspetoria a fim de tomar conhecimento das providências necessárias à reconstituição, dela não se interessou em participar, limitando-se a enviar a carta de fls. 48, usando expressão escapatórias, o que implica no comportamento da recorrente no propósito de dificultar a reconstituição do processo. Todavia, esse comportamento não impediu que a restauração fizesse o processo voltar ao seu estado anterior, sem alterar a situação ou o aspecto jurídico da matéria objeto de tributação, já que, na hipótese, não se cuida



de exame de provas, mas na qualificação jurídica de sonegação de imposto de renda pelo uso de documentação falsa, fartamente evidenciada no processo para simular propaganda que, na realidade, não foi feita.

Exigir a presença no processo reconstituído de peças que a requerente não quis fornecer, quando já existe nos autos prova suficiente, demonstrativa da fraude fiscal pelo uso de documentação falsa, fornecida por empresas reconhecidas como emitentes de "notas-frias" de propaganda, é uma redundância, porque implica em querer, desnecessariamente, prolixidade de provas.

Os documentos mencionados no voto prevalente eram justamente elementos sabidamente falsos. Então dúvida não poderia restar no espírito do julgador da emprestabilidade de documentação falsa como comprovante contábil. Pretender reconhecer como bom documento falso, é o mesmo que lutar contra um fato autêntico.

Conforme se vê da ementa da decisão, o julgamento repudiou, sem qualquer exame, a reconstituição do processo, não tomando em consideração a falsidade ideológica dos documentos extraviados. Foi, portanto, um julgamento radical. Como o radicalismo não é prova de competência jurídica, a decisão está calcada em hipóteses sombrias que produzem efeitos negativos, pelo que não pode prosperar.

Pretender a transformação imediata e completa de um processo reconstituído em um outro idêntico é uma incoerência, tanto mais quando se procura fazer estranha apolôgia em torno da ausência no processo reconstituído de provas sabidamente falsas.

A reconstituição do processo por iniciativa da repartição fiscal não impossibilitou a participação da recorrente, chamada que foi pela intimação de fls. 46. Se ela não quis cooperar foi, logo se vê, pela razão óbvia de que o extravio dos processos somente a ela beneficiou. Assim sendo, a Fazenda Nacional não pode ficar prejudicada pela má vontade do contribuinte.

Os processos reconstituídos são processos onde se encontram características dos processos de interesse público. Para atingir os fins administrativos e obter a realização da arrecadação

ção, não há, por vezes, outro remédio senão adotar soluções inspiradas pelas circunstâncias do momento. Por isso, o essencial é que o processo reconstituído seja resolvido à luz da sua compatibilidade com a jurisprudência e o interesse público, e não à luz do interesse do contribuinte, principalmente quando este dificultou a reconstituição perfeita do processo, com o firme propósito de usar em seu recurso o argumento de que os documentos balisadores da ação fiscal foram perdidos pela própria repartição fiscal.

Várias centenas de processos versando sobre matéria idêntica ("notas frias" de propaganda) foram julgado pelas Câmaras que integram este Conselho, sempre com decisões favoráveis à Fazenda Nacional, à unanimidade. É, pois, matéria por demais conhecida, pelo que a nenhum Conselheiro é dado o direito de alegar que do exame das provas (documentação sabidamente falsa) poderia haver margem para se considerar descabida a exigência fiscal.

A expressão "poderia haver" não indica uma possibilidade, como pretende o Relator, mas sim uma verdadeira impossibilidade. É que a força probatória do documento decorre de sua autenticidade, da sua legitimidade e do conteúdo. Se nos autos está suficientemente comprovada a falsidade ideológica da prova documental, anulado está o seu valor probatório. Portanto, se existente nos autos a prova documental, a sua presença viria confirmar aquilo que foi apurado pela fiscalização: documentação falsa usada como comprovante da escrituração contábil da recorrente. Isso é por demais elementar.

Vê-se, pois, que a decisão tornou vitoriosa a ação negativa conjunta fraude-omissão e vencida a ação positiva da reconstituição do processo.

Tivesse o ilustre Relator lido atentamente as peças dos autos teria verificado, às fls. 29, que o fornecedor de "notas-frias" de brindes comprou apenas 200 baralhos de propaganda e vendeu 2.500 desse tipo de propaganda à recorrente. Então faturou mais do que comprou. Esse fato, por si só, torna a fraude tão evidente que a presença nos autos da documentação falsa não seria obstáculo à tributação. Teria verificado, ainda, que a fiscalização tornou evidentes os fatos pela mesma examinados e constatados por suas conclusões, após exaustivas diligências que culminaram na apu

ração da falsidade ideológica dos documentos.

Pelo que consta do processo, a falta de documentação não pode ser justa causa para que se desse provimento ao recurso. O que cabia era, desenganadamente, deslindar a questão em sua decisão expressamente se a recorrente usara ou não documentação falsa, definindo a figura jurídica a prevalecer. Não podiana decisão ficar limitada única e exclusivamente a um só fato (falta de documentação), quando outros mais importantes existem no processo, muito menos procurar apoio na transcrição das razões infundadas da recorrente, rebatidas que foram, uma a uma, pela autoridade julgadora de primeira instância, com base em fatos concretos constantes do processo.

Tenho para mim que o caso de que se trata não foi devidamente apreciado "data venia" pelo ilustre Relator. Preocupado que estava exclusivamente em afirmar a inexistência dos documentos, perdeu de vista outros aspectos importantes do caso.

Não se pode esquecer que o crime de falsidade ideológica é formal, consuma-se com o preparo e uso de documentação fraudulenta. Dele participaram a recorrente e as empresas emitentes de "notas frias" de propaganda. E, pelo fato de ter a recorrente feito uso de tais documentos como comprovantes de suas despesas, responderá pelo crime de sua utilização.

Em qualquer ramo de direito, a lei se insurge contra a fraude. Por isso, ela considera a proteção contra a fraude como fundamental exigência de ordem ética e jurídica. Prevalece o princípio de ordem geral de que quem comete a fraude não aproveita o ato lesivo.

No caso em observação, a prova da fraude se fez por todos os meios permitidos em Direito, como demonstrado, bastando a verificação da redução do lucro tributável pelo uso de documentação intencionalmente preparada pela oculta maquinação para causar prejuízo à Fazenda Nacional. Então, é caso de se aplicar o princípio jurídico no sentido de que quando a lei a presume, não carece de prova: é presunção juris et jure. Está provada por si mesma, em face do ajuste que decorreu a emissão e uso de documentação falsa.



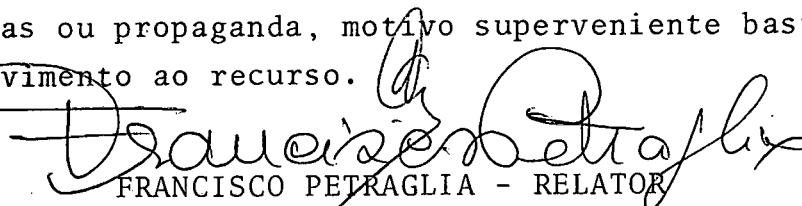
Fraude, além do sentido de contravenção à lei, notadamente fiscal, significa contrafação, isto é, falsificação.

Em se tratando de falsidade ideológica de documentação contábil, onde a prova se faz, geralmente, por indícios veementes, coincidentes com os fatos apurados, demonstrados nos autos pela fiscalização do imposto de renda, após realizar inúmeras diligências, é totalmente desarrazoada a exigência da presença da documentação. O exame ou análise das faturas é, portanto, dispensá-vel para se formar juízo certo a respeito da falsidade das mesmas. Nos longos anos que participo dos julgamentos deste Conselho, nunca vi qualquer Conselheiro-Relator dar relevância a juntada de documentação falsa. Bastava a prova da não prestação dos serviços de propaganda, para que o recurso fosse negado.

É que, na técnica jurídica, os fatos em série, pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, na pluralidade de vestígios ou rastros, é que dão corpo à presunção legal por eles construídos. Nesta razão, os indícios veementes são circunstâncias que se mostram e se acumulam para a comprovação do fato, caracterizando-o como falso, independente da prova material, porque esta se apresenta sempre de forma dolosa, revestida de falsidade.

Porque o motivo da tributação foi a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços de propaganda, e não a falta de comprovação material das despesas contabilizadas, é irrelevante a presença nos autos das faturas. Tendo sido repelida pela sua falsidade ideológica, a documentação sabidamente falsa não pode ser elemento para formação do julgamento.

No caso em apreciação, o fundamento principal - e, portanto, suficiente - da decisão proferida pela autoridade de primeira instância é de que a requerente fez uso de documentação que apenas reflete "compras de documentos" relacionados com o conhecidíssimo processo de "notas-frias" que usou para simular compras de mercadorias ou propaganda, motivo superveniente bastante para se negar provimento ao recurso.


FRANCISCO PETRAGLIA - RELATOR